



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2023 ao Projeto de Lei Complementar Nº 368/2023

## PROCURADOR LEGISLATIVO

**Procedimento Legislativo n.º: 76/2023 – Departamento Assuntos Parlamentares**

**Interessado:** Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 368/2023, de iniciativa **privativa do Executivo**, que “**Altera a Lei Complementar Municipal nº 258, de 11 de maio de 2015, que “*Institui incentivo tributário e fiscal para empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de faixa de renda que especifica e, dá outras providências*” e dá outras providências**”.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei Complementar nº: 368/2023**, que “**Altera a Lei Complementar Municipal nº 258, de 11 de maio de 2015, que “*Institui incentivo tributário e fiscal para empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de faixa de renda que especifica e, dá outras providências*” e dá outras providências**”.

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que o Executivo Municipal, encaminhou o **Projeto de Lei Complementar nº 368/2023**, que “**Altera a Lei Complementar Municipal nº 258, de 11 de maio de 2015, que “*Institui incentivo tributário e fiscal para empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de faixa de renda que especifica e, dá outras providências*” e dá outras providências**”. Em seguida, após deliberação em Plenário o Senhor Presidente da Câmara encaminhou o presente Projeto às Comissões Permanentes deste Legislativo Municipal. Ato contínuo, o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, por sua vez, remeteu o procedimento legislativo ao Procurador Legislativo, que aqui subscreve, para emitir sua manifestação.

III - Passa-se à análise.

IV - Em princípio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento legislativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**V - Assim, pede-se licença para a transcrição de parte do Projeto de Lei Complementar nº: 368/2023, de iniciativa do Executivo Municipal de Itaquaquetuba, acompanhada da MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS) ao respectivo Projeto, subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, como adiante se vê:**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.**

***“Altera a Lei Complementar Municipal nº 258, de 11 de maio de 2015, que ‘Institui incentivo tributário e fiscal para empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de faixa de renda que especifica e, dá outras providências’ e dá outras providências.***

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do disposto no Capítulo V, Artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1.990, em conformidade com o Processo Administrativo nº 14.387/2022, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º.** A ementa da Lei Complementar Municipal nº 258, de 11 de maio de 2005, passa a contar com a seguinte redação:

***Institui incentivo tributário e fiscal para empreendimentos habitacionais do ‘Programa Casa Verde e Amarela’, de faixa de renda que especifica, na conformidade com a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 e alterações e dá outras providências.***

**Art. 2º.** O artigo 1º da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

***Art. 1º. Fica instituído incentivo tributário e fiscal para empreendimentos habitacionais no âmbito do “Programa Casa Verde Amarela” do Governo Federal, instituído pela Lei nº 14.118, de 12 de Janeiro de 2021 e alterações, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.600, de 14 de janeiro de 2021 e alterações, observadas as exigências e condições estabelecidas nesta Lei, na Lei Orgânica do Município, no Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 131 de 1º de novembro de 2006), bem como nas disposições hierarquicamente superiores.***



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Art. 3º.** Os incisos I, II e III do artigo 2º da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passam a contar com as seguintes redações:

**“Art. 2º ...**

***I – recursos previstos no artigo 6º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021;***

***II - a titularidade do imóvel deve ser de instituição financeira autorizada pelo “Programa Casa Verde Amarela” e vinculada ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, não afetando a isenção sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre aquisição de imóvel pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial ou FDS - Fundo de Desenvolvimento Social/Caixa Econômica Federal, quando da contratação do Empreendimento Habitacional, quando estas forem as fontes de recursos, e a primeira transmissão do imóvel realizada entre a instituição financeira e o beneficiário do programa em qualquer fonte de recurso;***

***III - a unidade habitacional dos empreendimentos deverá ser destinada à população com renda mensal de até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal e com fontes de recursos previstas no art. 6º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.***

***(...)”***

**Art. 4º.** O artigo 6º e os seus §1º e 2º da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passam a contar com as seguintes redações:

***Art. 6º Os empreendimentos de que tratam os arts. 1º e 2º da presente Lei Complementar ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sobre os terrenos e unidades habitacionais de interesse social vinculados ao “Programa Casa Verde e Amarela”, durante o prazo da construção.***

***§1º. A isenção prevista no "caput" deste artigo terá início a partir do exercício seguinte ao da transferência do terreno objeto do empreendimento para titularidade de instituição financeira autorizada pelo “Programa Casa Verde e Amarela”, vinculado ao FAR ou FDS, nos termos da legislação federal, cessando no prazo estabelecido para o término da construção.***

***§2º. A instituição financeira fica obrigada a comunicar à Secretaria Municipal de Receita a existência de aditivo contratual de prorrogação de prazo da construção, sob pena de cessar a isenção prevista nesta Lei Complementar.***

**Art. 5º.** O inciso I, do artigo 7º da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 7º...**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

***I - sobre a transmissão do imóvel ou direito real para titularidade da instituição financeira autorizada pelo “Programa Casa Verde e Amarela”, vinculado ao FAR ou FDS, com o objetivo de realizar empreendimentos habitacionais vinculados ao “Programa Casa Verde e Amarela”.***

***(...)***

**Art. 6º.** Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 8º da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passam a contar com as seguintes redações:

**Art. 8º...**

***§1º. A isenção prevista no "caput" deste artigo ficará condicionada a prévio pedido de licença à Prefeitura para execução de empreendimentos vinculados ao “Programa Casa Verde e Amarela” e declaração pela instituição financeira autorizada de que o empreendimento se enquadra nos termos e condições do artigo 2º, desta Lei Complementar.***

***§2º. A isenção será revogada se constatado pelo Poder Executivo municipal que o empreendimento habitacional não foi vinculado ao “Programa Casa Verde e Amarela”.***

**Art. 7º.** O artigo 9º da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

***Art. 9º. É condição indispensável para a concessão das isenções previstas nesta Lei Complementar que os projetos de empreendimentos vinculados no “Programa Casa Verde e Amarela” sejam preferencialmente financiados integralmente por instituição financeira autorizada pelo “Programa Casa Verde e Amarela”.***

**Art. 8º.** O artigo 10 da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

***Art. 10. As isenções serão revogadas, tornando-se exigíveis todos os tributos, taxas de expediente e emolumentos retroativamente à data da concessão, no caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação federal que disciplina o “Programa Casa Verde e Amarela”, constatado após o devido processo administrativo.***

**Art. 9º.** O artigo 13 da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

***Art. 13. É da inteira responsabilidade da instituição financeira habilitada no “Programa Casa Verde e Amarela”, dar ciência às empresas responsáveis pela construção dos empreendimentos imobiliários das disposições desta Lei Complementar, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.***



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Art. 10.** O artigo 14 da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 14.** *Os limites de renda e as subvenções econômicas estabelecidas nesta Lei Complementar serão automaticamente atualizados quando o for pela legislação federal e do mesmo modo, o nome do “Programa”, que acompanhará a nomenclatura dada pela legislação federal.*

**Art. 11.** O artigo 15 da Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 15.** *As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas caso haja necessidade.*

**Art. 12.** Fica acrescentado um artigo 16 na Lei Complementar nº 258, de 11 de maio de 2015, com a seguinte redação:

**Art. 16.** *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, ... de ..... de 2023; 462º da Fundação da Cidade e 69º Emancipação Político-Administrativa do Município.

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**

Prefeito

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por ementa:

**Altera a Lei Complementar Municipal nº 258, de 11 de maio de 2015, que “Institui incentivo tributário e fiscal para empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de faixa de renda que específica e, dá outras providências” e dá outras providências.**

As alterações tem pertinência com a mudança de nomenclatura do Programa, que passou de Programa Minha Casa Minha Vida para Programa Casa Verde e Amarela, na conformidade com a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 e, portanto, não acarreta qualquer alteração do ponto de vista financeiro decorrente das isenções previstas, daí porque, não acompanhar, o Projeto de Lei Complementar, nenhum estudo de impacto econômico-financeiro.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

São estes os motivos, Excelentíssima Vereadora, Excelentíssimos Vereadores, pelos quais rogo-lhes ligeira apreciação e aprovação.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.  
Itaquaquecetuba, 18 de janeiro de 2023.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ  
Prefeito Municipal

**VI - Por oportuno**, consta ainda, conforme mensagem do Senhor Prefeito, acima transcrito, justificativa relativo ao impacto orçamentário, relatando que “As alterações tem pertinência com a mudança de nomenclatura do Programa, que passou de Programa Minha Casa Minha Vida para Programa Casa Verde e Amarela, na conformidade com a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 e, **portanto, não acarreta qualquer alteração do ponto de vista financeiro decorrente das isenções previstas**, daí porque, não acompanhar, o Projeto de Lei Complementar, nenhum estudo de impacto econômico-financeiro”.

**VII - É o necessário a relatar.**

**VIII - A LEI ORGÂNICA DE ITAQUAQUECETUBA**, sobre a administração do Município, proposições e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - **O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos**, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - **O Poder Executivo será exercido pelo prefeito** eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49. **Consideram-se Leis Complementares**:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Código de Obras;

III - **Código Tributário**;

IV - Código de Saúde;



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- V - Código de Educação;
- VI - Criação e extinção de Distritos e Subdistritos;
- VII - Lei das Licitações;
- VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IX - Estrutura Administrativa do Município;
- X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;
- XI - Quadro Geral de Cargos.

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto às previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Art. 51. A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.

Art. 52. Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de Lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;

II - organização administrativa, matéria e **orçamentária**;

III - criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.

(...)

Art. 56 - Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.

(...)

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.

Art. 126 - **Compete ao Executivo à iniciativa de leis referentes** a:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - **orçamento anual**;



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**§ 1º A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração, municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.**

**§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

**§ 3º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e devidamente votados pelo legislativo.**

**§ 4º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente ao Executivo e ao Legislativo através de seus órgãos.**

**§ 5º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**

**§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, permitida a autorização para abertura de crédito suplementar a contratação de operação de crédito por antecipação da receita.**

Art. 127 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o **orçamento anual** serão apreciados pelo Legislativo na forma regimental.

**§ 1º Serão admitidas emendas ao orçamento anual desde que:**

**I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

**II - indiquem recursos necessários com anulação de despesas que não incidam sobre a dotação do pessoal e seus encargos, bem como serviços da dívida.**

**§ 2º O projeto de Lei orçamentária anual será enviado ao Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo ser votado até o dia 30 de novembro, sob pena de não se encerrar a sessão Legislativa.**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

§ 3º As Emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 128 - **São vedados:**

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado.  
**(grifos nossos).**

## **IX - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§ 1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

**Artigo 174** - **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão,** com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.**

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração **da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

**(grifos nossos).**

**X - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

(...)

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

(grifos nossos).

**XI -** Pois bem.

**XII -** Ao me referir a dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, procuro realçar no sentido de que as atribuições do Presidente da República, do Governador do Estado, e bem assim, **do Prefeito Municipal, se caracterizam em dispor de maneira exclusiva a iniciativa de diversas proposituras em que não podem ser apresentadas pelos seus respectivos parlamentos.**

**XIII -** E aqui busco como exemplo, as lições do Professor **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO BRANCO**, quando nos ensinam que ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61,§1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se “....ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** .... (“Curso de Direito Constitucional” – Editora Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868). (grifamos).

**XIV -** O Ilustre jurista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, sobre **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**, deve ser aquela que “...resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa”. (Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas – 2012 – p. 447).



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**XV - A partir de então**, no Município, ou seja, no âmbito local, temos as lições do saudoso Professor **HELIO LOPES MEIRELLES**, atualizado por outros doutos juristas, que ministra da seguinte forma:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta à sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in gênero, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental**”. (Direito Municipal Brasileiro, 2013, 17ª ed., Editora Malheiros – Cap. XI – 1.2 – p. 631). (grifei).

## **XVI - CONCLUSÃO:**

**Sendo assim**, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei Complementar nº 368/2023, em questão, **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa, pois não invadem atribuições exclusivas**, portanto, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura**, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal. Assim, pelas razões explanadas, não vejo impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

**Entretanto, neste momento, somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes**, cabe decidir sobre a proposição do Executivo, nos termos da **Mensagem (Exposição de Motivos)**, apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 368/2023, que “**Altera a Lei Complementar Municipal nº 258, de 11 de maio de 2015, que “Institui incentivo tributário e fiscal para empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de faixa de renda que especifica e, dá outras providências**”.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 13 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 09 de fevereiro de 2023.

**ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO**  
Procurador Legislativo